



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 122, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de vacinação contra a COVID-19 para ingresso nas dependências da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul (PRMS) e das PRMs vinculadas.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições previstas no art. 33, inciso II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela [Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015](#),

CONSIDERANDO a publicação da [Portaria PGR/MPF n. 110, de 28 de outubro de 2021](#), alterada pela [Portaria PGR/MPU n. 112, de 8 de novembro de 2021](#), que estabelece medidas de segurança epidemiológica para a retomada do trabalho presencial no Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que persiste a situação instalada no ano de 2020, em razão da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde de membros, servidores, agentes públicos, prestadores de serviços, advogados e usuários em geral dos serviços da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e das PRMs vinculadas;

CONSIDERANDO o disposto nas [Leis nº 13.979/2020](#) e nº [14.035/2020](#) que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade devem prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o decidido na [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF](#) – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão

proferida no acórdão fez prevalecer a seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

CONSIDERANDO o teor de voto igualmente proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, ao referendar o deferimento parcial de liminar na [Ação Cível Originária nº 3.451/DF](#), em especial o seguinte trecho: “registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia”;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 1481-Rio de Janeiro e na Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória 824-Município de Maricá, que restauraram a eficácia de decretos Municipais que estabeleceram a exigência de comprovação da vacinação contra COVID 19 para acesso e permanência em determinados locais e estabelecimentos. Em especial, as decisões afirmaram que “... na presente situação da pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum...”

CONSIDERANDO que a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) reiterou, no Boletim Covid-19 divulgado em 29 de outubro de 2021, a importância do passaporte vacinal e indicou a exigência da imunização contra a Covid-19 nos diversos ambientes de trabalho;

CONSIDERANDO que permanece à disposição toda a gama de serviços jurisdicionais prestados via plataformas eletrônicas, assegurados, assim, o atendimento ao público e aos operadores do direito, bem como a realização e participação em atos processuais a distância;

CONSIDERANDO a preocupação maior com a preservação da saúde de membros, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO a permissividade do art. 7º, inciso VII, da [Lei nº 1.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados) para tratamento de dados com vistas à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

RESOLVE:

Artigo 1º. Os membros, servidores, estagiários, colaboradores terceirizados e visitantes, maiores de 12 anos, que desejem adentrar nas dependências da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e das PRMs vinculadas, devem observar as medidas de biossegurança previstas nos normativos em vigor e comprovar a respectiva vacinação contra a Covid-19.

§ 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao ciclo completo, composto por 1 (uma) ou 2 (duas) doses, em cada caso, observado o esquema vacinal instituído pelos órgãos e/ou entidades competentes.

§ 2º. Os servidores que, convocados para o trabalho presencial, não cumprirem a exigência disposta no caput deste artigo, serão impedidos de ingressar nas dependências da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e das PRMs vinculadas e a ausência será considerada falta injustificada, ficando sujeitos as penalidades disciplinares previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º. O não ingresso dos estagiários, em razão do disposto no caput deste artigo, será considerado não comparecimento sem motivo justificado, podendo, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria PGR/MPU nº 378, de 9 de agosto de 2010, levar ao desligamento do Programa de Estágio.

§4º. O acesso às dependências da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e das PRMs vinculadas deverá se dar necessariamente pelas suas respectivas recepções.

Artigo 2º. Serão consideradas válidas, para fins de comprovação de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

- I – certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;
- II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso, emitido no momento da vacinação pelos órgãos de saúde.

§ 1º As pessoas não vacinadas poderão ter acesso às dependências da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e das PRMs vinculadas se apresentarem teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h (setenta e duas horas).

§ 2º Integrantes do público interno, quando não vacinadas, poderão ter acesso às dependências da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e das PRMs vinculadas após a homologação, pelo Serviço Médico, de:

- I - atestado médico que comprove diagnóstico positivo para COVID-19, com remissão, no período de até 6 (seis) meses;
- II - termo de responsabilidade e laudo médico que atestem a existência de condição de saúde prévia que possa ser agravada pela vacinação ou que indique a possibilidade de reação adversa grave.

Art. 3º. O certificado ou comprovante de vacinação deverá ser apresentado da seguinte forma:

I – pelo público interno da PR/MS e das PRMs vinculadas:

- a) ao Procurador-Chefe, no caso dos membros;
- b) à chefia imediata, quando se tratar de servidor;
- c) ao supervisor de estágio, quando se tratar de estagiário; e
- d) aos fiscais de contrato, quando se tratar de colaborador terceirizado.

II – pelo público externo:

a) à Seção de Segurança Orgânica e de Transporte - SESOT ou às Coordenadorias das PRMs, através de servidor ou colaborador terceirizado responsável pelo controle de acesso, mediante conferência visual do certificado ou comprovante, quando se tratar de membros ou servidores vinculados a outras unidades do Ministério Público da União, agentes públicos vinculados a outras instituições, familiares do público interno e demais visitantes.

§ 1º. A conferência visual tratada no inciso II, alínea a, deste artigo, será realizada todas as vezes que se pretenda ingressar nas dependências da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e das PRMs vinculadas.

§ 2º. Os responsáveis pelo recebimento das comprovações tratadas no inciso I, deste artigo, deverão consolidá-las em relações próprias, que deverão ser remetidas à Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP, para posterior disponibilização à Seção de Segurança Orgânica e de Transporte - SESOT e às Coordenadorias das PRMs, com vistas à implementação das medidas necessárias junto às recepções de cada prédio.

Artigo 4º. Caberá à Seção de Segurança Orgânica e de Transporte - SESOT e às Coordenadorias das PRMs a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste ato, como segue:

- I - informar imediatamente à Secretaria Estadual eventual necessidade de

restrição de acesso às dependências da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e das PRMs vinculadas, por integrante(s) do público interno ou externo, que porventura esteja(m) em desacordo com as determinações contidas nesta Portaria.

II - informar, nos casos de audiências ou outros atos processuais previamente designados, o membro responsável pelo ato do impedimento de ingresso de quem deles participaria.

II – manter o acesso às dependências da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e das PRMs vinculadas livre de tumultos e aglomerações.

Artigo 5º. A comprovação da vacinação não exclui a necessidade de utilização de máscaras de proteção facial nas dependências da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e das PRMs vinculadas para todos os membros, servidores, estagiários, colaboradores terceirizados e visitantes.

Artigo 6º. A Seção de Segurança Orgânica e de Transporte – SESOT e as Coordenadorias das PRMs deverão sinalizar, respectivamente, nas entradas dos prédios da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e das PRMs que o ingresso está sujeito ao controle de que trata este ato, de acordo com modelo a ser elaborado e distribuído pela Assessoria de Comunicação - ASCOM.

Artigo 7º. Os termos desta portaria não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, todos amplamente divulgados nos canais de comunicação oficial.

Artigo 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º. Dê-se ciência a todos os membros, servidores e demais colaboradores da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e das PRMs vinculadas.

Publique-se.

SILVIO PETTENGILL NETO